

SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA E DEMOCRACIA INTERGERACIONAL: O DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

ALMEIDA, Danila Gonçalves de Almeida¹; **MARQUES**, Benedito Ferreira²

Palavras-chave: Constituição, Estado, ambiente, gerações futuras

1. INTRODUÇÃO (justificativa e objetivos)

Risco de acidentes nucleares e biotecnológicos, aquecimento global, extinção de espécies, poluição dos recursos hídricos, destruição da camada de ozônio, desertificação do solo: esses são apenas alguns dos indicadores de uma verdadeira crise ecológica, cujos efeitos se projetam no tempo e acabam por comprometer a qualidade de vida da humanidade futura. O futuro é consequência das decisões tomadas no presente. Contudo, aqueles que viverão no futuro e que, portanto, deveriam ser considerados os maiores interessados, não podem, eles mesmos, defender seus interesses em tais processos decisórios. Decisões tomadas de forma inconseqüente pela geração presente podem reduzir as escolhas disponíveis às gerações futuras quando tiverem que tomar suas próprias decisões e, além disso, submetê-las a um grau de risco que elas não escolheram suportar. Uma perspectiva democrática exige que se proteja os interesses daqueles que não podem participar presencialmente dos processos democráticos de formação de consensos. Assim, tendo em vista que a Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito e, no *caput* do art. 225, estabelece a base de justificação do princípio da equidade intergeracional, deve-se perguntar: seria possível estabelecerem-se vínculos de solidariedade e de participação que abranjam a posteridade? De que forma instituir a consideração dos interesses futuros nos processos decisórios? Partindo de uma análise da Constituição de 1988, a presente pesquisa busca verificar a possibilidade de um aprofundamento do processo de democratização, de forma a incluir não apenas a presente, mas também as futuras gerações, na tentativa de se contribuir para a superação da crise ecológica.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa utilizou-se predominantemente do método da complexidade (desenvolvido por Edgar Morin), que rompe com a idéia cartesiana baseada em demarcações absolutas e rejeita um modelo linear de explicação. O referencial teórico-metodológico teve como base a hermenêutica constitucional, partindo-se da concepção de Peter Häberle de “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” e da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, segundo a qual a hermenêutica apresenta-se como um processo permanente de compreensão e autocompreensão, que exige sempre compreensões e noções prévias. Assim, foram utilizados como base do processo interpretativo os princípios fundamentais da ordem constitucional (em especial, o princípio democrático), que serviram como pressupostos teóricos para a interpretação das normas constitucionais relativas à equidade intergeracional e à sustentabilidade ecológica. A pesquisa realizou-se no plano teórico, que abrange a pesquisa documental (análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal) e a bibliográfica (estudo e fichamento de livros e artigos científicos sobre o tema da pesquisa).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 – Resultados da pesquisa bibliográfica

1. O Estado de Direito é um conceito temporalmente aberto e dinâmico que, ao incorporar novas concepções e novos elementos, modifica a sua própria estrutura e racionalidade. Assim, com a complexificação crescente da sociedade e com a emergência de novos padrões de conflituosidade, principalmente com o reconhecimento de direitos de caráter transindividual e com a inserção da questão ecológica no contexto de uma sociedade de risco, tornou-se necessário um novo paradigma estatal, o qual deve estar pronto para apresentar soluções satisfatórias às novas demandas sociais. Além disso, deve-se reconhecer que o Estado Democrático de Direito tem como uma de suas principais missões a garantia/implementação do futuro. O Estado organiza uma 'comunidade histórica', buscando instituir uma ordem social que perdure no tempo. Assim, tendo em vista a própria dinamicidade do conceito de Estado de Direito e a importância que assume a questão ambiental na ordem constitucional brasileira, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 buscou instituir um verdadeiro Estado Democrático de Direito Ambientalmente Sustentável, que passa a incluir a sustentabilidade ecológica e a preocupação para com o bem-estar das gerações futuras como uma de suas dimensões.

2. Pode-se dizer que a Constituição de 1988 buscou estabelecer uma equidade entre gerações, ao prever o direito de *todos* a um ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88). A equidade intergeracional pressupõe ser cada geração ao mesmo tempo depositária e usuária do patrimônio comum do planeta e isso implica direitos e obrigações de caráter intergeracional. Contudo, as gerações futuras não podem reivindicar pessoalmente o respeito a seus direitos, e, portanto, necessitam, para isso, de um representante.

3. O princípio de equidade entre gerações impõe uma mudança do agir ético e uma reformulação da noção de responsabilidade. Segundo Jonas (2003, p. 58), a amplitude de nosso poder determina a amplitude de nossa responsabilidade. Assim, uma geração é responsável perante as seguintes até onde se estendem as conseqüências de seus atos. Assim, a responsabilidade que antes apresentava uma conotação repressiva e relacionava-se com o horizonte do passado, deve agora privilegiar a prevenção e voltar-se para o futuro.

4. A temporalidade como novo campo de expansão democrática implica a distinção entre o povo atual (que participa das decisões políticas do momento) e o povo perpétuo (sucessão contínua de gerações), verdadeiro titular da soberania. Disso resulta que a soberania do povo atual é limitada, de forma que ele não pode tomar decisões que atentem contra o povo transcendente. A oposição entre interesses humanos e equilíbrio ecológico somente se apresenta quando se trata de interesses do povo atual, pois os interesses do povo transtemporal pressupõem necessariamente a manutenção desse equilíbrio.

5. A Constituição de 1988, como instrumento fundador de uma nova sociedade, busca instituir um projeto duradouro, o que significa dizer que ela foi elaborada tendo em vista o povo transtemporal, que não se limita ao presente. Assim, quando o povo atual toma uma decisão que prejudica o bem-estar das gerações futuras, ele está usurpando um poder que somente pertence ao povo transcendente. Além disso, a soberania limitada do povo atual impõe que ele deixe uma margem de flexibilidade para que o povo futuro possa tomar as suas decisões de acordo com o seu próprio sistema de valores. Dessa forma, importante é a atuação do juiz constitucional na defesa do meio ambiente e do interesse das futuras gerações, pois evita que uma maioria eventual e as opiniões de momento atentem contra os princípios constitucionais, que representam os interesses do povo perpétuo.

3.1 – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Analisou-se cinco decisões do Supremo Tribunal Federal que evidenciam os principais avanços e também os principais problemas e dificuldades enfrentados na interpretação e na

aplicação da Constituição no que se refere à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

4. CONCLUSÃO

1. A sustentabilidade ecológica e a preocupação para com o bem-estar das gerações futuras se incluem no próprio conceito de Estado Democrático de Direito.
2. Como todas as gerações são iguais em direitos e deveres, a geração presente não deve impor às gerações futuras os seus valores e nem submetê-las a processos irreversíveis, devendo garantir a elas uma reserva da decisão, de forma a que possam tomar as suas próprias decisões no futuro, de acordo com o seu próprio sistema de valores.
3. No Brasil, a defesa dos interesses das gerações futuras deve ficar a cargo do Ministério Público (que recebeu a missão constitucional de atuar em defesa do meio ambiente e dos interesses difusos), dos demais legitimados a propor ação civil pública e também de qualquer cidadão, que pode propor ação popular.
4. Faz-se necessária uma alteração da noção tradicional de responsabilidade, passando-se de um sistema de imputação de faltas passadas para um modelo de responsabilidades que se projeta para o futuro, abrangendo os riscos criados no presente que ameaçam as futuras gerações.
5. Deve-se distinguir o povo atual do povo perpétuo, verdadeiro titular da soberania. Maiorias eventuais não podem decidir de forma a prejudicar o bem-estar das gerações futuras, pois atentariam contra o povo transtemporal. Daí a importância do Judiciário na defesa dos valores básicos da sociedade (inclusive a proteção do equilíbrio ecológico), previstos na Constituição.
6. A jurisprudência do STF apresentou alguns avanços, principalmente no que se refere ao reconhecimento da posição jurídica das gerações futuras. Contudo, em alguns casos, principalmente quanto ao princípio da precaução, o STF não tem aplicado uma interpretação constitucional condizente com a necessidade de se proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método. Traços essenciais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meuer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris, 1997.
- JONAS, Hans. *Le principe responsabilité*. Paris: Champs Flammarion, 2003.
- MORIN, Edgar. *O método: a natureza da natureza*. Trad. Ilana Heineberg. 2 ed.. Porto Alegre: Sulina, 2003.

FONTE DE FINANCIAMENTO – CNPq/PIBIC

1 Bolsista de iniciação científica. Faculdade de Direito - Núcleo de Estudos e Pesquisas da Faculdade de Direito- NEP, danilaalmeida@globocom

2 Orientador/Núcleo de Estudos e Pesquisas da Faculdade de Direito/UFG, beneditoferreira@uol.com.br